

# CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE CRIPTOMOEDAS

(e outras tecnologias usando o sistema Blockchain)

Cláudia Helena Batista

**RESUMO** – A principal entrega do Poder Judiciário aos seus clientes é o cumprimento forçado da obrigação, especialmente quando ela é líquida, certa e exigível. O devedor responde com todo o seu patrimônio pelas dívidas inadimplidas. Quando não o faz espontaneamente, o Estado-Juiz usa da constrição, expropriação e liquidação do seu patrimônio para quitar o débito. A segurança jurídica exige que essa ação seja eficaz e célere. Com o advento do patrimônio digital, as ações de constrição judicial são desafiadas, seja pelo desconhecimento da tecnologia, seja pela fluidez e a dificuldade em arrestar, penhorar, identificar seu proprietário e transformar o ativo digital em pagamento ao credor. Discutir essas dificuldades e apontar as possibilidades de uma ação judicial efetiva é o nosso escopo.

**Palavras chaves** – constrição judicial. Segurança jurídica. Confiança. Penhora de ativos digitais. Criptomoedas e tecnologias em blockchain.

**ABSTRACT** – The main obligation of the Judiciary to the citizens is the forced heritage payment, especially net and required value. The debtor pays the not paid debts with its entire heritage. Social stability requires that this intervention be effective and fast. With the digital heritage arrival, these interventions became more difficult, due to the lack of knowledge about technology, difficulties to identify the owners and block their money to pay the creditor. Discussing these difficulties and suggesting possibilities to diligence is our goal.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das principais funções da justiça estatal é entregar a prestação jurisdicional de forma exauriente. Fundamentalmente o que leva uma pessoa natural e/ou jurídica a acionar o Poder Judiciário é o inadimplemento de uma obrigação. Entretanto, o processo legal para entregar a prestação jurisdicional é longo. Estudos e pesquisas demonstram que os clientes do judiciário não avaliam positivamente o serviço público prestado.

Excessiva demora, dificuldade da linguagem, incompreensão dos procedimentos, elevados custos. Uma dívida líquida e certa representada por um título executivo e no qual é possível identificar, no próprio documento, o nome do credor, do devedor e o valor devido, se executada judicialmente, deveria ter um mecanismo simples e objetivo na entrega do produto final, pagamento do débito. No entanto, os que militam na justiça brasileira sabem que essa não é a realidade. Somente o Estado-Juiz é quem detém o poder de fazer a constrição forçada do patrimônio disponível do devedor para quitar a obrigação. Desta afirmação vem a primeira dificuldade. Definir o que é patrimônio disponível para que o ato de força expropriatória do Estado-juiz constrinja o devedor a efetuar o pagamento da sua obrigação não cumprida espontaneamente. Neste trabalho não se pretende discutir as razões subjetivas das defesas do devedor. Nem o aspecto sociológico ou econômico do devedor destituído de patrimônio suficiente para adimplir as suas dívidas. Trata-se de analisar as condutas do devedor em confronto com o objetivo do Estado-juiz de conseguir atingir seu patrimônio de forma eficaz. A busca de estratégias para diluir o patrimônio, ocultá-lo ou simplesmente blindá-lo com vários artifícios não é uma novidade histórica. É um comportamento já esperado do recalcitrante. Mas com o advento da globalização e dos mercados virtuais os desafios ao poder do Estado cresceram exponencialmente e as ferramentas para localizar e arrestar os bens precisam ser repensadas. Em especial quando o objeto envolve os chamados patrimônios virtuais e seu subgrupo de criptomoedas, tokens, NFTs e outros. A tecnologia envolvida nestas transações é inovadora e complexa.

Este estudo não pretende aprofundar o conhecimento e funcionamento tecnológico do mercado de criptografia, blockchain, metaverso, tokenização. Interessa-nos discutir a ruptura e a continuidade do movimento dos devedores inadimplentes em buscar mecanismos para blindar seus patrimônios, com técnicas cada vez mais sofisticadas, voláteis e transnacionais, e, o poder/dever do Estado Juiz de entregar ao credor a efetividade do seu crédito inadimplido. A segurança jurídica e o desenvolvimento da sociedade organizada dependem disso. Quanto maior a sensação de que não vale a pena descumprir as obrigações, mais a sociedade ganha em confiança nas instituições e nas transações. Por este motivo, dentre os muitos aspectos econômicos envolvendo os negócios, destacamos a confiança como princípio civilizatório. Um panorama dos conceitos técnicos e teóricos elementares sobre criptoativos e a tecnologia blockchain, contextualizando, minimamente, suas principais características sob a ótica da atuação do magistrado no processo executório.

A discussão central é como o Estado-Juiz pode agir de forma célere e efetiva na constrição dos criptoativos e a forma como, conseguindo tal objetivo, maximizar a satisfação do credor na entrega da prestação jurisdicional. Os estudos acadêmicos sobre efetividade da justiça para cumprimento do título executivo judicial ou extrajudicial, de modo geral, concentram essas discussões sobre a natureza jurídica do próprio instituto, isto é, conceito, gênero, classificação, característica, validade, em abstrato. A pesquisa quer aprofundar a análise da fundamentação em concreto. Constata-se que a preocupação das escolas de magistratura e dos concursos preparatórios para ingresso na carreira jurídica insistem muito no aprofundamento e aperfeiçoamento do processo de conhecimento e na sentença. Entretanto, a finalidade da tutela judicial é a entrega da prestação, sua efetividade, mais que nos procedimentos e nos mecanismos jurídicos necessários para sua constituição. Um olhar mais detalhado sobre o instituto da execução com medidas efetivas e práticas foi o enfoque escolhido. Pesquisas e estatísticas centradas nos autos do processo, estes, elevados a categoria de fonte primária. Este modelo de pesquisa são, historicamente, escassas nos meios acadêmicos jurídicos brasileiros. Mas são excelentes recursos empíricos para o pesquisador. A riqueza dos dados que podem ser encontrados, no aspecto qualitativo, quantitativo, as interligações com outras áreas do conhecimento, deveriam dar aos autos dos processos status de fonte privilegiada na pesquisa em Direito. Não é o que acontece. Talvez isso demonstre a escassez de estudos qualitativos e quantitativos de grande envergadura no Brasil. O artigo enfoca o não-dito, o não-explicitado, numa leitura a contrapelo referente às decisões e legislações sobre o tema no Brasil. A pesquisa não pretende tratar de ordenamentos judiciais estrangeiros a não ser de forma tangencial.

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, foi iniciada uma nova fase para os estudos estatísticos dos autos dos processos. Iniciativas, tais como a busca de padronizações para classificações das ações, das movimentações processuais, distribuição e organização dos acervos por entradas e encerramentos anuais, estabelecimentos de metas; implantação do processo eletrônico, dentre outras ferramentas, estão alterando rapidamente, o quadro desolador de falta de dados. Passaremos a ter elementos quantitativos e qualificativos, com maior confiabilidade e acessibilidade. Além disso, a interdisciplinariedade, aqui entendida como o auxílio de outras áreas do conhecimento, como a Metodologia Científica, História, Economia, Sociologia, Estatística, Jurimetria, dentre outras que trabalham com fontes diretas, estão

fomentando e subsidiando novos trabalhos e pesquisas na área do direito e dando, aos autos dos processos, a relevância que sempre deveriam ter tido. As perspectivas são de uma nova forma de ensinar e operar o conhecimento jurídico. Aliar aos fundamentos teóricos tradicionais à busca de qualidade e efetividade nos dados estatísticos que propiciem ao Direito atender uma de suas finalidades para sociedade: a pacificação social.

O artigo está organizado em subtítulos. Inicia com uma breve conceituação dos bens e sua relação com os criptoativos/criptomoedas e a tecnologia blockchain. Discussão sobre a inclusão dos criptoativos ao patrimônio das pessoas naturais e jurídicas. Em seguida, breve análise do tema da confiança em uma tentativa de discutir o fenômeno do patrimônio virtual e a relação com a economia em transformação. Uma continuidade e uma ruptura com a necessidade do Estado garantir segurança e efetividade para o ambiente negocial. Um movimento pendular que tende ao equilíbrio. Concluindo, discutir sobre as perspectivas, dificuldades e contradições que o tema encerra na jurisprudência e no ordenamento jurídico, analisando decisões judiciais e pontuando aspectos da novel legislação sobre o tema das criptos que possam ser utilizadas pelos operadores do direito.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS**

Os conceitos de bens, coisas e patrimônio são importantes para diversas áreas do conhecimento; economia, política e o direito são algumas delas. Não é objeto deste artigo discorrer sobre a natureza jurídica ou a classificação dos bens. Nem a interseccionalidades das áreas do conhecimento que tratam do tema. Nossa perspectiva é relacionar tais conceitos com o advento das tecnologias em blockchain especialmente as *criptos*. Para evitar inúmeras repetições, optamos por denominar como criptos todas as tecnologias que utilizam a internet com a criptografia e/ou blockchain. Discutir se as denominadas moedas digitais são meio de pagamento, ativos financeiros, ou outra categoria, e como tal, compondo o patrimônio das pessoas naturais e jurídicas as consequências advindas.

Para Silvio RODRIGUES, os bens são objeto do direito civil. Fatos jurídicos é a relação que se estabelece entre as pessoas, tendo, geralmente, por objeto, os bens. Na economia política, bens são coisas úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por consequente, objeto de apropriação privada. Nem todas as coisas úteis são consideradas bens, pois se existirem em grande abundância na natureza, ninguém se dará ao trabalho de possuí-las. Portanto, bens econômicos são apetrechos úteis e raros, existem em quantidade limitada no universo e geram conflitos de interesse na disputa pela posse e propriedade. SYLVIO, citado por RODRIGUES, *Direito Civil*, p. 116, conceitua: “*Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contém valor econômico*”.

Há bens que não se corporificam em coisas, mas que, por terem um conteúdo econômico são objeto de regulamentação por parte do direito civil. São bens incorpóreos, tais como o direito autoral, marcas e patentes, conjunto de coisas que compõem uma empresa, antigamente denominado fundo de comércio, conceito tão caro ao direito comercial, mas hoje já superado porque o trespasse nem sempre será de um estoque comercial. É possível ter uma empresa rentável sem qualquer elemento físico, todas as transações são virtuais. Enfim, não é difícil compreender que são coisas corpóreas e incorpóreas que compõem o patrimônio das pessoas.

Por patrimônio podemos entender uma universalidade, conjunto de relações ativas e passivas. Esse vínculo entre direitos e as obrigações do titular, constituído por força de lei, é que caracteriza ao patrimônio o caráter de universalidade. A noção de patrimônio é de considerável importância. Nele baseia-se o princípio que informa todo o direito das obrigações. De acordo com tal princípio, o patrimônio do devedor responde por suas dívidas. A garantia dos credores, em face da recusa do devedor em adimplir suas obrigações, permite provocar o Estado-Juiz que promoverá a liquidação do patrimônio de bens suficientes do devedor tantos quantos bastem para o resgate da dívida destinando o que for apurado à solução das obrigações reclamadas.

Com essas breves notas introdutórias, passamos a análise dos criptos e a tecnologia usando blockchain. Discutir se eles são bens e qual seria a sua conceituação e classificação jurídica. Destacamos a singularidade de tal artefato tecnológico por existirem exclusivamente no mundo digital e as características intrínsecas da criptografia, preservando a privacidade do usuário durante o tráfego das informações e da validação descentralizada dos blocos (blockchain). Analisar como essas características impactam o direito processual civil e, mais especificamente, na área da execução patrimonial.

Durante muito tempo a classificação dos bens como coisas, móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis dominou o campo do direito civil. Os bens de raiz, especialmente os imóveis, eram sinônimo de riqueza, estabilidade e prosperidade, objetos de cobiça e especulação. Um resumo deste prestígio dos imóveis é o bordão “*quem tem terra não erra*”. Toda liturgia na aquisição da propriedade imóvel, contrato de promessa compra e venda, escritura, registro, hipotecas, alienação fiduciária para citar alguns dos contratos envolvendo imóveis, reforçam a primazia dos bens imóveis na economia tradicional. Para segurança das transações foram criados mecanismos, notadamente os tecnológicos, que permitem mapear e catalogar as propriedades interligando cartórios de registros de imóveis, rastreamento das cadeias de aquisição e vendas, de tal forma que a blindagem do devedor e do seu patrimônio imobiliário tem se tornado cada vez mais escassas. O mesmo ocorre com bens móveis de elevado valor, veículos, aeronaves, joias, obras de arte. Os sistemas judiciais de busca unificadas e com alcance nacional e internacional são relativamente eficazes na localização e apreensão desses bens na hipótese de execução judicial.

Entretanto, em face da inadimplência, o credor quer bens líquidos e fungíveis. Nesta categoria nada supera o dinheiro. Não há dúvidas que o dinheiro é o meio de troca mais líquido e fungível, e, por essa característica, o mais desejado. Mas o que é o dinheiro? Expresso em moeda cunhada ou papel-moeda e emitido por um Estado Soberano, em valor impresso e circula internamente e externamente através do sistema financeiro, centralizado e hierarquizado, devidamente controlado por agências, banco central, bancos públicos e privados, com travas de segurança e curso forçado. Este estudo não pretende discutir teoria monetária ou a história da moeda. Mas desde 1971, com o fim formal da convenção de *Bretton Woods*, no Brasil e no mundo, passou-se ao sistema *FIAT*, assim, nossas moedas estatais não tem nenhum lastro, sendo sua convertibilidade garantida exclusivamente pela aceitação do mercado. Com essa transformação é ainda mais fácil concluir que o dinheiro é um bem fictício. Não se pode comer ou vestir dinheiro, mas ele representa todo o alimento e as roupas do mundo. DIAZ, p. 223. E é essa ficção que se torna a medida pela qual avaliamos todos os outros bens. Moeda torna-se um bem universal, desejado e buscado em troca de trabalho, móveis, imóveis. Isso se aplica duplamente ao capital financeiro. Obrigações, ações, títulos, cartões de crédito, compram e são vendidos sem a preocupação de um valor real, são apenas afirmações de valores futuros, créditos. Então, se o dinheiro é uma ficção, o capital financeiro é a ficção da ficção, na formulação romanceada de DIAZ. E os criptos? Qual seria a natureza jurídica desses novos bens financeiros?

Por exclusão, passamos a diferenciar os criptos do papel-moeda ou o dinheiro financeiro no sentido comum. E denominá-los somente criptos corruptela já consagrada da expressão. A moeda estatal é apoiada pelos governos, são emissões centralizadas, controladas e com travas de garantia para autenticidade com normas e regulações nacionais. São mais estáveis e confiáveis como meio de pagamento e com o tempo tendem a perder valor de compra mesmo que expressem um valor de face expresso.

Os criptos foram desenvolvidos pela iniciativa privada tendo como base o blockchain em transações diretas e validadas sem um ponto central. Não existe um governo ou um banco central na origem das suas emissões.

Quando o senso comum associa as criptos com as moedas nacionais há uma analogia quanto a utilização das criptos como meio de pagamento e quitação dos contratos exatamente como funciona o papel-moeda oficial. Os criptos também são ativos que podem ser usados como meio de pagamento. Mas podem ser utilizados como investimentos e reservas e o seu valor de troca aumentar ou diminuir rapidamente sem interferências da política financeira nacional. Suas especificidades e peculiaridades são tantas que muitos autores acreditam que os criptos são as moedas do futuro. Uma evolução e não uma diversificação das moedas como são o real, euro, dólar, ienes. Para HORTA, os criptos, como o Bitcoin, Ethereum, e inúmeras outras tecnologias conhecidas como moedas virtuais, foram concebidas como alternativas ao dinheiro tradicional. Eles usam a tecnologia blockchain para registrar as transações e garantir a segurança dos fundos e são usados como forma de pagamento, investimento e, quem sabe um dia, reserva de valor.

Blockchain é um livro de registros virtual, compartilhado e imutável, que facilita o processo de gravação de transações e rastreamentos de ativos em uma rede de negócios. Promove a validação das transações contendo todo o histórico das operações. Essa é uma das utilidades e aplicações que mais fazem sucesso no uso do Blockchain. São realizados armazenamento e transmissão de dados contábeis sem um controle central. O único objetivo da criptografia é garantir a segurança e proteção durante as transações. Trata-se de um sistema de ponto a ponto que permite enviar e receber pagamentos sem que o tráfico possa ser identificado, capturado ou decodificado. Banco de dados *on line* que armazena as transações realizadas. Segundo HORTA, um exemplo para maior entendimento dos não *experts* na matéria os blockchain, ele utiliza a analogia do livro razão. Em um negócio ou empresa envolvendo vários atores, por exemplo, sócios plurais, que precisam registrar as movimentações financeiras e dar visibilidade e

segurança para os demais sócios. Se os registros são em único livro, se uma página for perdida, como ficaria a confiabilidade daquele lançamento, se ele não tem validação dos demais sócios? Mas, se cada um dos sócios, usando um livro descentralizado e que ele fosse verificado e validado por todos os sócios, a cada registro, as movimentações teriam monitoramento entre eles resolvendo a questão da centralização e suas deficiências. A confiança aumenta. Um ambiente que garante privacidade, eficiência das transações no mundo financeiro, pois os certificadores são anônimos, mineradores que identificam a transação como única, aleatoriamente numérica e sem possibilidade de duplicação. Consiste basicamente em dividir as informações transacionais em blocos e ligá-las através de criptografia, impedindo fraudes. Cada bloco tem sua informação criptografada e é vinculado ao bloco anterior, formando uma sequência imutável. Todos os blocos ligados à rede devem concordar sobre quaisquer alterações feitas no livro-razão antes de serem registradas, impedindo que atores maliciosos adulterem os dados. Diferentemente de uma conta bancária que registra apenas o saldo, no blockchain, o que é registrado é a informação. As informações são armazenadas de forma sequencial e sem a necessidade de que haja uma entidade por trás. Dessa maneira os próprios usuários conseguem acompanhar se tudo está correndo dentro da normalidade. Como as informações são transmitidas por algoritmos a interceptação não consegue decifrar a transmissão entre emissor e receptor. A inovação dos blockchains, e que os torna diferentes de uma base de dados normal, é que eles chegam a um acordo sobre o histórico ao compartilhar e registrar as entradas sem um servidor central ou autoridade. As validações são pulverizadas e multiplicadas exponencialmente.

Criada por cientistas da computação, matemáticos e diversos especialistas, quando você investe em criptos, moedas virtuais, que utilizam o sistema blockchain, o dinheiro em espécie que você tem e utiliza para adquirir criptos, vira algoritmos, ou seja, números. Um dinheiro que não se vê fisicamente, nem é emitido por nenhum governo. Apenas você tem acesso a ele por meio de um dispositivo eletrônico, o token, e a troca de valores por meio digital permite todas as transações que o dinheiro convencional realiza, isto é, possui uma liquidez própria dos meios de pagamentos.

Um dos primeiros criptos e o mais popular é o Bitcoin. Um conjunto de programas de computador capazes de gerar códigos únicos que formam a moeda digital. A bitcoin é um dinheiro com quantidade limitada: vão existir 21 milhões de unidades no mundo e é uma das mais valorizadas no mundo. Existem diferentes moedas e no caso do bitcoin o código é conhecido como BTC e cada um possui entre 26 e 35 caracteres alfanuméricos. Eles podem ser convertidos em QR codes para facilitar ainda mais o processo. Nas

transações a identidade do comprador e vendedor é mantida em total sigilo a cripto codifica as mensagens enviadas e assegura a integridade do conteúdo. A operação não pode ser modificada ou cancelada. A movimentação é totalmente rastreável embora as informações contidas sejam anônimas.

Nos bitcoins, como outras criptomoedas não existe um valor intrínseco porque não existe fonte de renda para ser devolvido aos investidores. É verdade que existem arbitrariedades na precificação do bitcoin por conta da falta de dados e teorias para se chegar a um preço justo da cripto. É a característica da volatilidade desse mercado. O preço depende da lei mais conhecida da economia oferta e procura, mais oferta, valor baixo, mais procura, valor alto. Portanto o valor vai depender do humor do mercado não existe um preço fixo de face.

Os contratos inteligentes são programas de computador que executam automaticamente termos de um acordo firmado entre duas ou mais partes, sem necessidade de intermediários. Eles são projetados para serem transparentes, imutáveis e autoexecutáveis. O Ethereum é alimentado pelo token ETH, que é utilizado para pagar as taxas de transação dentro da rede da criptomoedas, como taxas de uso de energia, água, telefone. E que são necessárias para executar contratos inteligentes e transferir tokens. O Ethereum é visto como uma alternativa mais versátil ao Bitcoin, com variedade de casos de uso e aplicativos potenciais em vários setores, incluindo finanças, jogos e governança.

Para muitos investidores comprar e negociar as cripto é uma alternativa para aumentar seu patrimônio, mas esses recursos também podem ser usados para comprar os mais variados produtos e serviços no mundo todo. As criptos são muito usadas no metaverso, espaço onde as pessoas poderão interagir umas com as outras e com as marcas.

Concluindo os criptos/moedas digitais servem para transação ou até mesmo como um modelo de investimento e especulação dentro do mercado financeiro. Este mercado começou a ganhar mais fôlego e relevância a partir de 2008. Sua maior característica é a volatilidade. A cotação pode variar muito o que exige do investidor um conhecimento e um acompanhamento diário e atento. Como dependem de criptografia e as transações são somente virtuais é essencial um conhecimento básico de tecnologia e transações na web. Daí que muitos investidores preferem usar as corretoras. Corretoras são como intermediárias que conectam investidores de dinheiro real com o mundo de cripto, A maioria oferece o preenchimento do cadastro com dados pessoais pela internet.

*Exchanges* são plataformas digitais onde é possível comprar, vender, trocar e guardar criptomoedas muito parecidas com corretoras de valores.

Como outros ativos do mercado financeiro os investimentos em criptos trazem riscos. Destacamos: transações irreversíveis, se fizer uma transferência errada não consegue pegar de volta. Errou o destinatário não pode reclamar com nenhuma instituição, é dinheiro perdido. Possibilidade de ataques para desvio de tokens em redes de wi-fi. Dificilmente você saberá de quem comprou ou para quem vendeu uma criptomoeda. Isso porque nem as contas nem as transações estão ligadas a identidades conhecidas. São descentralizadas, o que significa que nenhum governo é dono dela, sem lastro, sem autoridade central. Nem mesmo a pessoa ou pessoas que criaram o bitcoin é conhecida. Assim como o dinheiro, papel-moeda emitido pelos Estados é uma ficção, mas que funciona como elemento central na troca de bens e serviços, os criptos tornam-se objeto de cobiça, especulação e transações, algumas fraudulentas. É com as operações de má-fé, fraudes e blindagem patrimonial que as primeiras ações envolvendo criptos chegaram ao Poder Judiciário. Os estados nacionais começaram a regular o mercado e destacar a insegurança e volatilidade como elementos negativos do mundo cripto. Acontece que os criptos já se tornaram uma realidade no mercado e cada vez mais utilizados e para diversos fins, o mesmo ocorrendo com o sistema blockchain. Os próprios governos estão se movimentando para criar uma moeda digital (CBDC) *Bank Digital Currency*. Ou seja, uma moeda digital emitida por um banco central. Ela pode ser convertida em outras formas de pagamento porque terá o mesmo valor do dinheiro tradicional. Quais as diferenças do CBDC para as criptomoedas e stablecoins?

A moeda governamental digital é a expressão eletrônica da moeda nacional, enquanto criptomoedas e stablecoins são de emissão privada e, em geral, não dispõem de regulação. Criptomoedas, como bitcoin e ethereum, apresentam grande volatilidade. Já stablecoins buscam corrigir esse problema atrelando seu valor, em geral, a uma moeda soberana. Além de poder ser utilizado em conjunto com contas bancárias, contas de pagamento, cartões e dinheiro em espécie, a moeda nacional digital permitirá acesso a serviços financeiros que estão sendo desenvolvidos com base em novas tecnologias como contratos inteligentes e dinheiro programável (valor monetário digital que pode ser programado para ser gasto somente para determinada finalidade – tipo um controle de gastos dos filhos somente com livros ou compra de comida saudável). Portanto o mesmo movimento econômico de posse, propriedade, coisas raras e a cupidez que no passado geraram a busca por ouro, prata, petróleo e os desafios jurídicos para resolverem os litígios decorrentes de negócios inadimplidos, fazem o sucesso e o insucesso dos

criptoativos. Mas com a especificidades de que eles são bens incorpóreos e virtuais, elementos até então desconhecidos para o ordenamento jurídico. Nascidos da necessidade de encontrar um apetrecho que saísse da esfera de controle das instituições financeiras controladoras e controladas nos Estados Soberanos, as criptos são descentralizadas e voláteis, mesmo assim já estão massificadas e gerando inúmeros negócios jurídicos. Apesar da desconfiança dos Estados e suas agências de controles, Banco Central, Receita Federal, criptos são artefatos lícitos e os negócios envolvendo criptos são válidos. Protegidos pela livre iniciativa e a liberdade econômica, pilares das democracias liberais. São os novos mercados, uma evolução das trocas de bens, serviços e investimentos.

Não encontramos estudos doutrinários para conceituação jurídica dos criptos. Na jurisprudência incipiente atribui-se o conceito de ativo. Mas um ativo "*sui generis*" por circular somente no meio virtual e possibilitar trocas de bens e serviços cumprindo o mesmo papel dos meios de pagamento. Portanto, tal como o dinheiro defendemos que criptos possam ostentar, na hierarquia dos bens que compõem o patrimônio do devedor, a mesma classe que ocupa o dinheiro, isto é, o primeiro lugar em liquidez e certeza, equiparando-o ainda com as ações, debêntures e ativos financeiros facilmente liquidáveis. Com a difusão do mercado de criptos eles são objeto viável para o pagamento das dívidas inadimplidas. Não é preciso conversão do valor em moeda nacional. Cuidaremos de aprofundar a tese no subtítulo específico da execução de bens do devedor pelo Estado-Juiz.

Paradoxalmente, mesmo com os criptos usando a tecnologia blockchain e criadas como superação ou alternativa ao dinheiro papel-moeda, ambas possuem dois princípios fundamentais, a confiança e a precificação. A possibilidade de realizar transações em segurança e confiabilidade foi a força motriz que permitiu o desenvolvimento dessa tecnologia. É o mesmo princípio histórico do surgimento da moeda metal e depois em papel. Pela relevância e necessidade da compreensão do papel da confiança nas transações econômicas e, em especial no mundo cripto, o tema confiança será analisado no próximo subtítulo. Quanto ao tema da precificação, não será objeto de maior análise por derivar da lei elementar do mercado, oferta e procura, como já mencionado e extrapolando os objetivos do artigo.

## **2.2 Confiança e o mundo cripto**

A confiança é essencial para o funcionamento das relações econômicas. No campo do direito das obrigações é um dos principais componentes do princípio da boa-fé. A confiança é para a economia o fundamento de toda e qualquer transação na sociedade. E que ganha maior robustez na ordem jurídica ao se revestir de boa-fé. A confiança representa o elo entre as transações para o desenvolvimento dos mercados. Essencial para a história e compreensão do conceito de crédito que parte do princípio da confiança. Sem crédito e sem confiança nenhum desenvolvimento ou prosperidade privada seria possível. A confiança também é a base do princípio jurídico da boa-fé que é presumida em todos os negócios impondo a quem alega a comprovação da má-fé e é ela quem prevalece no confronto de prova robusta em contrário. É ainda o alicerce da segurança jurídica. Confiança e boa-fé não se confundem, mas não existem uma sem a outra.

O fenômeno da confiança é mais que retidão moral, de adimplir ou não uma obrigação. Repetimos, sem o elemento da confiança nenhuma experiência humana na economia teria se desenvolvido. É um conceito civilizatório. Mesmo não sendo objeto deste artigo a ontologia e a história da confiança, basta ilustrar sua contribuição com o nascimento dos bancos, dos títulos de crédito e das transações com fidúcia e em todas as abstrações das trocas econômica. Investimentos, empréstimos, administração eficiente do capital a despeito do que era produzido e vendido. O conhecimento do mercado, dos homens de negócio e o prestígio dos economistas dependem da credibilidade e da confiança que ostentam.

A confiança é tão importante que é pesquisada e auferida estatisticamente existindo uma relação entre o desenvolvimento econômico e social de uma determinada sociedade e a confiança da sua população na ordem jurídica e nas transações de troca em geral. Quanto maior o índice de confiança da população em seu povo e seu país, maior o desenvolvimento econômico e a sensação de bem-estar. Repercute nos mercados e na saúde da economia como um todo. Em nossa análise conclui-se que a confiança é essencial para a segurança jurídica. Só com a quebra da confiança é que o credor vai buscar a força estatal para impor a segurança abalada com a perda da confiança. A crise de confiança está na base de toda crise econômica e nos negócios jurídicos.

HERNÁN DÍAZ , no romance denominado *CONFIANÇA* (Folha de São Paulo – Ilustrada - edição de sábado 25.02.2023), de forma magistral registra como a crise de confiança afeta a solidez das sociedades. O romance é sobre um magnata das finanças dos anos 1920, navegando a opulência das fortunas infindáveis e destrinchando os habitantes das mansões o cenário de luxo e ostentação da Wall Street pré-crise de 1929,

quando o dinheiro se multiplicava tanto que escapava à razão, é o pano de fundo para uma discussão fina sobre verdades e sobre narrativas. O protagonista é Andrew Bevel, financista com talento assombroso para investimentos, capaz de sempre fazer a aposta certa na hora certa, direcionando mercados inteiros e se firmando como um exemplar bem tolhido a *self-made man*. Mas esse é um resumo de superfície - que o livro se dedica a desconstruir. Comparado a FITZGERALD, outro romancista que ocupa o posto de um escritor incisivo contra o status de classe nos EUA, alguém que dissecou o capitalismo americano, DIAZ não se considera sucessor do escritor, em sua vida e sua obra, FITZGERALD se enamorou da coisa que supostamente criticava. Ele foi arrebatado por esse mundo. “Fez exatamente o que eu não queria fazer”. Prossegue DIAZ, *“Um dos meus principais objetivos com esse livro era explorar como a verdade é algo instável, resultado de uma negociação” afirma o autor. A questão central da obra, segundo ele, é a maneira como estamos dispostos a aceitar o valor de certos discursos contra outros. E isso depende de fatores biográficos – se quem está falando é poderoso, se é homem, se alcançou uma boa posição social – e de habilidades retóricas.* Não fica claro no livro qual das narrativas é a mais correta, mais fiel à realidade. Algumas têm distorções que ficam óbvias na comparação com as outras, mas o intuito de DÍAZ não é que os leitores busquem o diamante bruto da verdade escondido em meio às diversas narrativas alternativas. *“Mais do que estabelecer qual a verdade dos fatos, eu quis explorar como uma coleção de fatores discursivos produzem efeitos de veracidade. Como todas as vozes flutuam em torno de um lugar de verdade – que talvez esteja vazio”* (Díaz). Esse exercício ganha mais camadas quando pensamos na primeira narrativa de “confiança”, escrita por um romancista a partir de personagens supostamente reais que tomarão a palavra depois. O leitor espera que a história contada por esse ficcionista ficcional, Harold Vanner, seja a mais distorcida de todas, uma falsidade a ser corrigida em outras seções do livro. E o divertido é perceber, na leitura, o quanto a versão de Vanner tem inegável validade, captando nuances que escapam dos outros narradores. *“A ficção é vista com alto grau de suspeição, como uma coleção de mentiras, um faz de conta feito para enganar você ou para ser um gracejo inócuo. Obviamente não acredito que esse seja seu papel, afirma o autor argentino. “A ficção tem sua própria maneira de se relacionar com a verdade, não a mesma do jornalismo ou da ciência, mas que talvez esteja ligada a verdades emocionais,” acrescenta.* Díaz se diverte lembrando que há inúmeros casos de supostos fatos históricos que depois foram derrubados ou repensados como construções ideológicas. A literatura, por sua vez tem oferecido há milhares de anos, um registro bastante confiável sobre o que é ser uma pessoa neste planeta.

Discutir a questão da confiança como elemento-chave para a constituição do patrimônio virtual requer essa aparente contradição sobre o que é real e verdadeiro. Dogmas como o lastro do papel-moeda e a garantia dada pelos governos na sua circulação foram fundamentais para sua consolidação na história da economia e para o funcionamento dos mercados e para que a população utilize como meio de troca e pagamento. Mas não é baseada na verdade ou na ciência, nem mais na fidúcia, mas na confiança. Se todos aceitam aquele meio de pagamento como valor então ele tem valor. As criptos não possuem este elemento estatal e de centralidade monetária mas são validadas e escudadas pela confiança só que na tecnologia blockchain.

Confiança anda lado a lado com a desconfiança. Desconfiar do próximo, dos bancos, do governo, do sistema. Quando este pêndulo confiar/desconfiar deixa o campo próprio da cautela e da prudência, da análise dos riscos e atinge extremos os mercados entram em crise. Toda a vida se organiza em torno de um pequeno número de eventos que nos impulsiona ou nos fazem minguar até parar. Uma desconfiança generalizada desestabiliza toda a estrutura econômica como pode ser verificada nas crises cíclicas do capitalismo e que DIAZ usa como pano de fundo no romance destacando o *crash* de 1929.

Na origem das criações dos criptos por volta de 2008 está a crise dos bancos nos Estados Unidos e a desconfiança quanto a solidez do sistema financeiro. Não é difícil perceber que o mesmo movimento de desconfiança que criou as criptos são os responsáveis pela confiança nos sistemas utilizando tokens, blockchain. É o impulso humano buscando alternativas para superar as crises.

Conjugando essas noções básicas do princípio da confiança e da segurança jurídica passamos as crises dos negócios envolvendo criptos e como o judiciário atua e pode atuar na solução. Nosso objetivo não é explicar o funcionamento das criptos em escala de mercado nem uma crise no sistema. O foco é nos litígios do dia-a-dia, envolvendo os negócios jurídicos privados e que foram levados aos tribunais. No próximo subtítulo passamos analisar as interseccionalidades dos bens incorpóreos virtuais personificados nas criptomoedas e como eles podem impactar a execução judicial.

### **2.3 Direito processual civil e a execução processual das criptomoedas.**

Como já ressaltamos as transações econômicas envolvendo as criptomoedas e a tecnologia blockchain gozam de prestígio e confiança entre seus usuários. Publicação na Folha de São Paulo, 03.07.2023, informa que o Banco Central estimou em 2021 que o mercado de criptos movimentou trezentos bilhões só Brasil, por meio das *exchanges*. As transações e negócios jurídicos envolvendo criptos são negócios lícitos e válidos protegidos pela liberdade econômica e autonomia da vontade. Mas se são atividades lícitas como fica a situação da pessoa que oferece criptos como garantia para pagamento de uma cobrança judicial? Qual a situação jurídica de quem utiliza criptos para outras finalidades e tem as transações questionadas? Criptomoedas, em corretoras, estão a salvo das apreensões e penhoras judiciais para pagamento das obrigações inadimplidas?

Em consulta à jurisprudência com o tema cripto, verifica-se que nos julgados pesquisados existem muitas dúvidas sobre a conceituação, natureza jurídica e na classificação das denominadas moedas virtuais, ora como investimentos, ora como ativos. Sua utilização pelos investidores por corretoras ou agentes autônomos contratados por estes investidores consideradas como gestão de negócios. Tacitamente pode-se concluir que os criptos são incluídos como parte do patrimônio das pessoas e parte de negócios jurídicos. Os litígios envolvendo os operadores em criptos na jurisprudência incipiente são litígios entre investidores e corretoras, Nestes casos há prevalência do entendimento de que os investidores são consumidores. Essa tendência merece ser discutida. Aspectos como os valores envolvidos, especificidade do negócio virtual, impossibilidade de identificar o detentor da conta, entre outros aspectos tendem a responsabilizar as corretoras de forma objetiva ou de obrigá-las a efetuar bloqueios ou identificação do usuário que efetivamente não possuem. Outra tendência na mídia não especializada é a reputação dos corretores e das pessoas jurídicas que operam com criptos, nomeados como oportunistas, propaganda enganosa, práticas fraudulentas. A tendência a classificar como consumidor o cliente das corretoras e *exchanges* pode uniformizar negócios distintos e trazer insegurança para o mercado com criptos. Os casos estudados, ainda em reduzido número, revelam litígios envolvendo contratos de investimentos mal sucedidos. Na pesquisa não localizamos utilização dos criptos, por exemplo, oferecidas como caução, discussão delas como meio de pagamento, aquisição de bens, partilha de bens em dissolução conjugal, societária ou no direito de sucessões. Na definição do juiz ZALAF, podemos afirmar que, na divisão clássica do direito civil, criptoativos são, *latu senso*, bens móveis, com função específica de meio de pagamento. Cumprem uma

função monetária. São bens incorpóreos, como a marca, direito autoral. Bens incorpóreos podem cumprir todas as funções que os demais bens que compõe o patrimônio das pessoas físicas e jurídica cumprem, sendo sinais de riqueza e garantia para suas transações com outrem.

No cumprimento da sentença decorrente da responsabilidade dos gestores das corretoras e/ou *exchanges*, os tribunais vem admitindo a relação como consumerista e a aplicabilidade da desconsideração da pessoa jurídica de forma objetiva pelo risco do negócio. Dos dados colhidos na pesquisa identificamos que a invocação da segurança jurídica só é chamada quando começa a inadimplência das obrigações, por isso optamos por rememorar os conceitos básicos e históricos do processo civil e da ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito para desenvolver a discussão sobre a constrição judicial das criptomoedas.

Ernane Fidélis dos Santos ao tratar da história do direito processual<sup>1</sup> assevera que “o processo nasceu a partir do momento em que o Estado proibiu a justiça privada encarregando-se do exercício da jurisdição”. Os conflitos existentes eram solucionados com a utilização de força, ou seja, aquele que tinha um interesse e desejava que este fosse observado por outrem, utilizava-se da força para atingir o seu objetivo. Nesta fase, prevalecia a “justiça do mais forte sobre o mais fraco”. Tinha-se, então, o que chamaram de autotutela ou autodefesa. O regime da autotutela ou autodefesa era um regime fraco e precário, uma vez que não garantia a justiça, mas, sim, a vitória do mais forte sobre o mais fraco. Tinha como características fundamentais a ausência de uma pessoa diversa das partes, o juiz, e a imposição da solução por uma das partes através da utilização da força. Além da autotutela, nos sistemas primitivos, existiu, ainda, a autocomposição, que consistia no fato de uma das partes ou ambas abrirem mão do seu interesse ou de parte dele. Aos poucos, as pessoas passaram a procurar terceiros para solucionar os seus conflitos. Surgiram, assim, a figura do árbitro, sacerdote ou ancião, que decidiam com a vontade dos deuses ou baseados nos costumes do grupo social no qual os interessados integravam. Entretanto, em certo momento da história, o poder estatal percebeu que os indivíduos não deviam fazer justiça com as próprias mãos e que seus conflitos deveriam ser julgados por uma autoridade pública. O Estado sentiu a necessidade de intervir nas soluções dos conflitos existentes entre os indivíduos, e, com isso, foi se afirmando e conseguiu se impor perante o particular, passando a ditar normas. Surgiu, então, gradativamente, o poder do Estado de dizer o direito, ou seja, o poder de ditar as soluções para os conflitos existentes entre os particulares.

---

1SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. 1. 12ª ed. Saraiva. São Paulo. P. 1.

O Estado, ao proibir a autodefesa, adquire o monopólio da jurisdição, buscando a pacificação com justiça. Os juízes estatais passaram a examinar as pretensões e resolver os conflitos, agindo em substituição às partes, que ficaram impedidas de fazer justiça com as próprias mãos, podendo apenas provocar o exercício da função jurisdicional. O Estado, ao retirar do particular o exercício da ação privada, assumiu a responsabilidade de garantir ao cidadão uma tutela correspondente àquela que foi proibida, dando a ele o direito de recorrer à justiça, ou o chamado direito de ação. Um dos papéis fundamentais do Estado no processo de estatização da jurisdição foi o de trazer legitimidade às decisões tomadas, bem como, forçar o seu cumprimento, quando necessário. Outra função relevante da estatização da jurisdição consiste na busca da pacificação social.

Assim, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional foi se afirmando em todos os Estados modernos, trazendo conjuntamente o monopólio da jurisdição e o amplo acesso dos cidadãos ao poder judiciário. A Constituição de 1946 consagrou o princípio de que *“a lei não excluirá de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”*, que hoje vem estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88. Entretanto, o direito ao acesso à justiça está diretamente ligado ao tema da efetividade do processo. Atualmente não é possível entender este direito somente como o direito à sentença de mérito. A garantia subjetiva e universal de estar em juízo e receber uma prestação jurisdicional não indica o ápice do direito pleno ao acesso à justiça, uma vez que ele há de ser sempre efetivo. O Estado, apesar das inúmeras tentativas do legislador em melhorar seu processo jurisdicional, tem encontrado dificuldades de solucionar os conflitos de maneira rápida e efetiva. A capacidade do Estado de realizar a prestação jurisdicional e promover a paz encontra-se sobrecarregada, devido, além de outros motivos, à ausência de atualizações significantes do sistema jurídico processual e à profunda ineficiência e insuficiência do próprio Estado. Surge, então, a necessidade de se criar soluções mais rápidas e eficientes, tornando irrelevante que a pacificação ocorra em virtude de uma atuação estatal ou por outros meios. Nos últimos tempos, observa-se uma gradativa flexibilização do monopólio estatal exercido pelo juiz e a criação de outras formas para resolução de conflitos sem a interferência do Estado. Apresentam-se como um caminho mais rápido e econômico de obtenção da prestação jurisdicional. É possível afirmar que uma das características principais dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização constitui um fator de celeridade e efetividade processual papel do juiz deixou de ser entendido como eminentemente inerte

e provocado pelas partes para uma atuação dinâmica e próxima, como pode ser extraído do Código de Processo Civil, art. 125

O Estado Democrático de Direito, em cujo âmbito seriam atendidas todas as exigências econômicas, políticas e sociais do homem concreto, passou a ser expressão do anseio político das sociedades ocidentais. Elías Díaz *“O Estado democrático de Direito aparece, nessa perspectiva, como superação real do Estado social de Direito. Não é a junção nem a evolução de um modelo neocapitalista para o socialista”*. No campo da experiência judicial – em que a criatividade do intérprete encontra soluções mais rápidas para os conflitos de interesses do que as sempre demoradas respostas do legislador.

O processo judicial concentra muito interesse na fase de conhecimento da ação. Mas o cliente está buscando a efetividade e se não ocorrer o cumprimento espontâneo só Poder Estatal impõe as medidas constritivas e expropriatórias. Especialmente quanto a execução passou a ser parte integrante do processo de conhecimento superando o modelo anterior do código de 1973, que dividia o processo de conhecimento e o processo de execução. Para alguns autores uma mudança da defesa do devedor para ser um instrumento de satisfação do credor. Em outras palavras, quando o credor aciona o Poder Judiciário quer a satisfação do seu crédito, a concretização e a efetivação da prestação jurisdicional. Essa entrega já é burocrática e morosa na execução tradicional e como fica com a as peculiaridades dos criptos?

A forma de executar tradicional é basicamente física. Ofícios aos bancos para bloqueio de valores, mandado para cumprimento pelo oficial de justiça. Lembrando que inicialmente o devedor é intimado e instado a efetuar o pagamento e oferecer espontaneamente bens para tal fim. Escoada todas as diligências é expedido mandado de busca e apreensão dos bens é ele e cumprido por servidor da justiça que vai até o domicílio do devedor para arrecadar tantos bens quantos necessários para pagamento do débito. (art. 830 do CPC de 2015). O art. 835 do CPC arrola, em ordem preferencial os seguintes bens:

- I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação no mercado
- III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV – veículos de via terrestre;
- V – bens imóveis;
- VI – bens móveis em geral;
- VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual de faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

Com o passar do tempo, as pessoas não mantêm esses bens em seus domicílios, mas em instituições, financeiras, corretoras, exchanges. Com os criptos são virtuais, tokens. Ao longo do tempo desenvolveu-se mecanismos tecnológicos para bloqueios de bens na posse de terceiros. Há notáveis avanços com criação de sistemas de bloqueio integrados e interligados para encontrar valores no sistema financeiro como o SISBAJUD, só nos últimos dois anos, o sistema possibilitou a transferência de 44 bilhões em depósitos judiciais que eram destinados ao pagamento de credores em processos de dívidas reconhecidas pela justiça, dados obtidos no site do Conselho Nacional de Justiça [cnj.jus.br](http://cnj.jus.br).

Mesmo com o avanço tecnológico, sistemas interligados de busca e constrição à disposição do Poder Judiciário, como, por exemplo, para localização de bens móveis e imóveis, informações financeiras sob o controle do Banco Central, Receita Federal tais ferramentas não são adequadas para o mundo dos criptos. Há riscos de se efetuar bloqueio em corretoras sérias que somente cuidam de guardar os criptos, não possuindo controle das transações operadas pelo seu possuidor e detentor do token. De nada vale a apreensão do token ou do computador com o IP do devedor detentor de criptos sem a senha. Como compelir que ele entregue a senha sem ferir direitos invioláveis? Os meios tradicionais para localização e apreensão dos criptos não são adequados.

Se a carteira tiver o devedor fisicamente “wallets” a penhora deve ser feita via oficial de justiça e o devedor deve conceder a informação da senha (difícil para não dizer impossível) mas, em contrapartida, o devedor sem o token também não conseguirá ter acesso os criptos. Outra forma de cercar o devedor é que os Investidores que possuem NFTs, ou investimentos em criptos precisam incluir os ativos na declaração do IR. A Receita irá cruzar dados de quem declara criptos, NFTs stablecoins criando uma malha fina, publicação do jornal Folha de São de 10 de maio de 2023. Caso exista uma carteira ou uma conta em uma *exchange*, ainda é possível verificar a presença de ativos digitais em seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Basta utilizar uma ferramenta chamada buscador de saldo um site que permite busca por endereços de Bitcoin e verificar se eles

possuem saldo. No momento da penhora é prudente constar os valores no momento da compra e venda, bem como a cotação da cripto naquele momento, por conta da volatilidade. Como cada transação com criptos é única e independente. Por ser um investimento de alto risco grande volatilidade, oferecimento das criptos como garantia ou caução em juízo devem ser discutidos com o credor, condições como a conversão ou não dos valores, a custódia. Entretanto, defendemos que os juízos podem aceitar criptos como qualquer outro bem constante do rol do art. 835 do CPC de 2015. E mais que a hierarquia para sua aceitação seja a do inciso III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado.

Anoto sobre o tema dois acórdãos do TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS. POSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento para expedição de ofícios às Corretoras de criptomoedas. Diversas tentativas frustradas de perseguição do crédito na execução. A medida possui intuito de tornar mais célere e eficaz a execução podendo viabilizar a penhora futura. Participação do Poder Judiciário para obtenção das informações pleiteadas imprescindível. Além disso, as corretoras não se submeterem ao controle do Banco Central, os dados são privados e sigilosos e não podem ser acessados diretamente pelo exequente. Medida pertinente. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177367-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; 2 Data de Registro: 15/08/2023)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ENVIO DE OFÍCIOS A CORRETORAS QUE MANTÊM CUSTÓDIA DE CRIPTOMOEDAS – ADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferido o pedido a expedição de ofícios para obtenção de informações e penhora de possíveis valores de titularidade dos agravados investidos em criptomoedas – cabimento da medida – insucesso das outras tentativas de busca de bens para satisfação integral da execução – atuação judicial, em relação a tais pesquisas, necessária para regular prosseguimento e eficácia da execução – decisão reformada – agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127603-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

Em 21.12.2022 entrou em vigor a Lei n. 14.478 que dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais; altera o Código Penal para incluir o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros, lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro nacional para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. A legislação tem como base leis do mercado financeiro adaptadas à realidade dos ativos virtuais, trazendo mais segurança por meio de intervenções do Banco Central. Fica responsável pela fiscalização do segmento, que envolve corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários. A lei estabelece critérios para autorização de provedores de serviços de ativos virtuais e parâmetros mínimos de conformidade operacional. A comissão de valores Mobiliários (CVM) fica encarregada dos ativos considerados valores mobiliários. A legislação visa criar um regime de licenças para corretoras de criptoativos, além de estabelecer crimes de estelionato específicos e penas mais duras, 4 a 8 anos e multa para quem pratica crimes ligados aos ativos digitais. Atuar firme em casos de atitudes irresponsáveis e que exponham os investidores brasileiros, mas acredita que a postura por aqui será distinta dos EUA onde duas reguladoras travam batalha aberta com o setor cripto. As empresas seguem sem saber as regras específicas que nortearão os negócios no país. O marco está cheio de lacunas e pontos dúbios, com especialistas tendo avaliações mistas sobre a relevância de alguns de seus efeitos práticos imediatos.

Com a lei n. 14.478 de 2022, esperava-se que o mercado cripto seria melhor regulamentado. Entretanto a preocupação do legislador concentrou-se muito nos fraudadores que operam neste mercado. O aspecto criminal e fraudulento, embora muito importante, não esgota e nem impede o funcionamento da execução patrimonial que estamos procurando enfocar. Mesmo sendo uma lógica do devedor, esconder e dificultar a apreensão e penhora do seu patrimônio, não há muitos meios do devedor de boa-fé, e que opera dentro das condições do mercado, em conviver e usufruir de um patrimônio blindado. As condições de mercado exigem e demonstram que a maioria dos devedores inadimplentes agem de boa-fé e querem retomar a confiança necessária para o mundo dos negócios. Em alguns pontos a Lei 14.478 de 2023 contribuiu para maior clareza e conhecimento. O art. 3º conceitua ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com propósito de investimentos. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados pela lei.

Outra dificuldade para constrição de criptos são a infinidade dos tipos de moedas digitais. Estima-se que existam 20 mil criptos diferentes, entre eles os estáveis, memes, pets, até times de futebol fan token.

A efetividade da penhora estará mais apropriada em instituições e plataformas consolidadas, conhecidas. Há maioria dos investidores de boa fé fazem pesquisas no mercado e trocam informações com outros investidores deixando rastros que podem auxiliar os credores e os juízes na identificação da existência do ativo e seu rastreamento. Existem diversos grupos em aplicativos de mensagens e páginas de conteúdo especializado que podem fornecer informações importantes para identificação das operações e das alterações do mercado.

As prestadoras de serviços virtuais de ativos foram incluídas no rol das pessoas obrigadas a identificar os clientes e manter registros, com finalidade de auxiliar nas medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, além de serem equiparadas as instituições financeiras. Os administradores poderão ser responsabilizados por crimes contra o sistema financeiro nacional.

Ao analisar algumas jurisprudências sobre criptos, chama a atenção a preocupação com a parte criminal em detrimento da discussão direito civil no aspecto patrimonial e na percepção da novidade representada por estes ativos na economia. Em alguns acórdãos, aspectos cíveis que valem a pena serem destacados, ilustram como os julgadores estão procurando informações e conhecimentos mais específicos do mundo cripto. Ao mesmo tempo institutos jurídicos tradicionais e a linguagem hermética permanecem contribuindo para os desafios da interseccionalidade que o tema cripto exige. Trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais. A parte ré, utilizando-se de posição privilegiada como servidor de banco público na área de TI, causou prejuízo de mais de quinhentos mil reais com golpes aplicados contra diversas vítimas tendo como meio a internet. Valia-se de documentos falsos para cadastrar contas na corretora FOXBIT e os valores das vítimas eram direcionados para aquisição de bitcoins. Após a conversão dos recursos subtraídos, as criptomoedas eram transferidas para diversos endereços pertencentes a carteiras privadas. A ação foi ajuizada em 10.10.2017 e recurso especial interposto em 20.03.2020. A utilização de provas tradicionais, como a pericial, demonstraram pouco úteis para a resolução do litígio. No caso, se o provedor de aplicação tem a obrigação legal de recuperar as informações

deletadas. As corretoras informarem os nomes dos usuários que utiliza pseudônimos, dentre outras particularidades.

Vejamos este trecho da decisão:

“...discutir e é cabível a responsabilização da recorrida pelos danos materiais consistentes na transferência de bitcoins realizada por hacker;. No Marco Civil da Internet, há apenas duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão (art. 13) e os registros de acesso à aplicação (art. 15). A restrição dos dados a serem armazenados pelos provedores de conexão e de aplicação visa a garantir a privacidade e a proteção da vida privada dos cidadãos usuários da Internet. Não há, assim, previsão legal atribuindo aos provedores de aplicações que oferecem serviços de e-mail, como é o caso da recorrida, o dever de armazenar as mensagens recebidas ou enviadas pelo usuário e que foram deletadas. As **criptomoedas** utilizam a tecnologia blockchain, a qual é baseada na confiança na rede e viabiliza, de forma inovadora, a realização de transações online sem a necessidade de um intermediário. O funcionamento das **criptomoedas** é complexo e, entre outros mecanismos, envolve algoritmos e criptografia de ponta a ponta. O acesso à carteira de bitcoins, para a consulta das moedas virtuais e realização de operações, somente pode ser realizado mediante a utilização de senha específica (chave privada), de modo que não deve ser revelada pelo usuário. Na espécie, é incontroverso que o recorrente teve a sua conta de e-mail invadida por um hacker, o qual também acessou a sua carteira de bitcoins e transferiu criptomoeadas para a conta de outro usuário. Todavia, é descabida a atribuição de responsabilidade à recorrida por tais danos materiais, porquanto, ainda que a gerenciadora adote o sistema de dupla autenticação, qual seja, digitação da senha e envio, via e-mail, do link de acesso, a simples entrada neste é insuficiente para propiciar o ingresso na carteira e virtual e, conseqüentemente, a transação das cryptocoins. Logo, a ausência de nexos causal entre o dano e a conduta da recorrida obsta a atribuição a esta da responsabilidade pelo prejuízo material experimentado pelo recorrente. Na espécie, o valor estabelecido como teto para a multa não se revela irrisório, sobretudo porque fora fixada como

forma de compelir a recorrida a fornecer as informações necessárias à identificação do invasor da conta de e-mail do recorrente, não guardando relação direta com o pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. A empresa que oferece serviço de e-mail está sujeita às normas do Marco Civil da Internet. Isso porque, nessa situação, enquadra-se na categoria de provedores de aplicações de internet, que são o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. "[...] 'o fato de o serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor' [...]". "No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor prescinde do elemento culpa, pois funda-se na teoria do risco da atividade [...]".

A transcrição ilustra alguns temas abordados neste artigo: compreender e conhecer a tecnologia cripto, aspectos relacionados a responsabilidade civil, dificuldade de utilizar conceitos do direito civil para as novas relações e negócios tecnológicos. O comentário de um leitor da revista eletrônica CONJUR : *“uma coisa é expedir ofício à corretora, outra coisa é a efetiva penhora, Esse é um dos reais motivos do sucesso das criptos, há uma absoluta blindagem patrimonial da atuação do Estado, tanto do ponto de vista da constrição patrimonial, quanto da própria emissão da moeda”* Carlos Manoel Duarte Marques Advogado – consultor jurídico consulta em 26.07.2023.

Efetivamente o comentário sintetiza o desafio proposto nesse artigo. Estamos iniciando uma nova fase do direito executório. O judiciário precisa ser célere e menos formal. Entender e reconhecer o fenômeno das criptos com o potencial que tem, sem preconceitos de uma ordem econômica inexistente. Em nosso sentir a circulação das criptos no judiciário podem ter o mesmo status de ações, moedas estrangeiras, podendo ser ofertadas como caução, penhoradas do efetivo titular e não das corretoras e disponibilizadas ao credor. Entretanto o Poder Judiciário deve estar atento e não utilizar para esse expediente as mesmas diretrizes e compreensões de outros ativos que compõem o patrimônio do devedor. Novas ferramentas e tecnologias e medidas cada vez mais céleres aliadas ao estudo e conhecimento são imprescindíveis.

Estas considerações sobre a linguagem, modernidade, aperfeiçoamento educacional no conhecimento tecnológico são especialmente relevantes para os litígios envolvendo criptos, a fase de execução e para quem recebe as ordens judiciais que estão fora do ambiente jurídico, corretoras, empresários, usuários, consumidores, mercados. É que os procedimentos precisam ser simples e diretos. Buscar uma linguagem mais acessível e uma compreensão do procedimento de forma fácil para o jurisdicionado. Esta é uma das modernas tendências do direito processual civil<sup>2</sup> abandonando a exacerbação das formas processuais. Essa mudança comportamental é essencial para que as diligências dos juízes possam ser entendidas e cumpridas com a rapidez que as operações tecnológicas envolvem. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado. As diligências pensadas com criatividade, informações de expertises de outras áreas, melhor fundamentas para atender os princípios do ordenamento jurídico. Levar ao destinatário da pretensão a segurança e confiança na atuação do Estado-Juiz, sob pena de serem buscadas outras formas de resolver a inadimplência fora do âmbito do Estado-Juiz tornando a função irrelevante.

### 3. CONCLUSÃO

A utilização de moedas digitais geram controvérsias. Questiona-se a sua estabilidade e segurança, já que estão sujeitas a grande variação de preços e podem ser vulneráveis a ataques cibernéticos. No entanto, muitos acreditam que as moedas digitais são o futuro do dinheiro, pois são rápidas e possuem baixo custo de transações como vantagens. A verdade é que elas já são usadas por pessoas físicas e jurídicas como forma de pagamento e reserva de valor. A tendência é que, no futuro, haverá uma integração cada vez maior de tecnologia blockchain e inteligência artificial no mundo virtual e financeiro.

Na nossa pesquisa não foi possível constatar nenhum êxito de bloqueio judicial no sentido da entrega ao devedor do crédito diretamente vinculado ao mundo cripto ou tecnologia usando o Blockchain. Mas podemos perceber os desafios que a tecnologia traz e a necessidade de um conhecimento e compartilhamento mais aprofundado.

A tendência de considerar o investidor como consumidor alimenta a presunção de que os criptoativos são domínio de fraudadores e construtores de pirâmide. Uma

---

<sup>2</sup>Câmara, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma abordagem crítica. 4ª ed. Lúmen Juris editora. Rio de Janeiro.2008, p. 16.

educação e conhecimento do público sobre a natureza e especificidades desses bens incorpóreos e tecnológicos é incontestável. O princípio da confiança não pode ser confundido com ignorância ou ganância. Investimentos exigem planejamento e prazo. Não são como prêmios aleatórios ou golpes da sorte. Qualquer propaganda de retornos estratosféricos e incompatíveis com as regras do mercado devem ser banidos do mercado de consumo. Por outro lado a mistificação dos criptos como associados ao ilícito, lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial não correspondem a pujança deste mercado e o volume crescente de suas transações e movimentações com confiança dos usuários. Se é certo que o Poder Judiciário será acionado quando os problemas nas negociações começam a existir, a pesquisa não apontou discussões sobre as transações envolvendo criptos em si, mas de propagandas de investimentos em criptos por intermediários.

O que a pesquisa na jurisprudência indicou em simples abordagem aleatória foi a predominância dos litígios envolvendo condutas ilícitas de pessoas jurídicas e naturais na exploração do mercado. Em nenhum dos dados coletados discutiu-se a tecnologia blockchain, possibilidade de fraudes no seu encadeamento, especulação dos seus certificadores, mineradores, pulverizados ao redor do mundo. A volatilidade do mercado cripto decorre da lei da oferta e da procura que rege todo e qualquer bem com precificação no mercado. Portanto, a atividade lícita e regular não se confunde com o uso ilícito por alguns e nem o inadimplemento das obrigações contratadas com sua utilização.

Nosso objeto foi buscar esse bem para quitar dívidas do devedor inadimplente. E como o Poder Judiciário pode ser eficaz nessas medidas. Certamente não é fazer como o juiz que indeferiu a expedição do ofício para bloqueio, com a justificativa que os criptos são bens ilíquidos, complexos, imaterial, volátil. Mandar um papel para uma corretora não faz mais sentido. Culpar as corretoras regulares e cumpridoras da legislação especialmente depois do advento da lei n 14. 478 de 2022 muito menos. É necessário um instrumento multidisciplinar. Por que não declarou a receita seus ativos em criptomoedas? Como seu patrimônio é incompatível com sua renda? Como consta nos seus dispositivos de mídia, buscas, informações sobre cripto, cotações, mensagens? O judiciário tem que se valer das ferramentas disponíveis. Ver além do processo. Aprender o token ou o computador do devedor pouco adianta para conseguir a posse das criptos de forma efetiva porque a senha é pessoal e não existem mecanismos lícitos para obtê-la do proprietário de forma coercitiva. Lado outro, sem o computador e o token e somente com a senha pessoal, dificilmente o proprietário dos criptos consegue operacionalizá-los. Uma mediação, uma composição, uma restauração da confiança perdida nessas transações,

partindo do princípio da boa-fé e da vantagem envolvendo o ambiente comercial pode ser mais eficaz do que as ordens judiciais tradicionais.

Ter humildade, pesquisar e buscar respostas em outras áreas e contar com a colaboração de sócios, cônjuges, familiares e terceiros que possam indicar a origem de patrimônio virtual seu rastreamento, utilização e localização, seja numa corretora, como garantia, moeda de troca ou simples reservas de investimentos.

Se você está querendo entrar neste mundo, além de entender quais os riscos dos criptos, fazer cursos, manter-se atualizado e compartilhar informações com outros órgãos públicos é o caminho a ser percorrido.

Certamente no futuro, essas moedas podem conviver com as nacionais, internacionais e outras esferas econômicas que nem sonhamos. Já foi assim no passado quando as pessoas desconfiavam de letras de câmbio, cheques e outros papéis que, embora simples ficção, gozavam de credibilidade e aceitação. Não há limites para a criatividade humana. Não há porque temer o novo. A chave é e sempre será: confiança e segurança jurídica. As inovações não podem prosperar sem a confiança. A segurança não pode ser melhor mantida se não for pela regulação do Estado-juiz e as transações envolvendo poder e efetividade.

Aqui buscamos demonstrar as relações dessas transações e a ordem jurídica que assegura a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações e a utilização da força estatal para compelir o devedor a adimplir com sua obrigação restringindo o seu patrimônio.

Embora os investimentos em criptos pareçam um assunto muito complexo, na verdade, os investidores que começam a trabalhar e que buscam informações sobre o assunto logo se acostumam e começam a tomar decisões certas.

O direito é um produto histórico-cultural, sendo manifesta a sua conexão com o poder, seja ele econômico, ideológico ou político. Para uma compreensão do fenômeno é preciso uma nova concepção que identifique no direito civil e empresarial as diretrizes e os princípios do próprio ordenamento jurídico fundado na constituição. Interpretar e aplicar a efetividade da dignidade humana, da boa-fé objetiva, a justiça contratual como norteadores e integradores na aplicação da justiça. Da aparente indiferença com o fenômeno cripto, para a atual tentativa de regularizar o mercado e institucionalizar moedas digitais, certamente o Poder Judiciário será acionado para intervir nos negócios jurídicos tendo como objeto as criptomoedas. É preciso estar preparado para esse

admirável mundo novo. Todos os envolvidos necessitam de uma nova forma de pensar. Enquanto isso não é possível só nos resta aprender:

A imposição de solidariedade, se excessiva, anula a liberdade; a liberdade desmedida é incompatível com a solidariedade. Todavia, quando ponderados, seus conteúdos se tornam complementares: regulamenta-se a liberdade em prol da solidariedade social, isto é, da relação de cada um com o interesse geral, o que, reduzindo a desigualdade, possibilita o livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da comunidade<sup>3</sup>.

## REFERÊNCIAS.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E TÉCNICAS (ABNT). **Referências bibliográficas**: NBR 6023. São Paulo: ABNT, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

BRASIL. Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022. Brasília: Congresso Nacional. [www.w2.Camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br)

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, São Paulo, 1995

DIAZ, Hernan. **Confiança**. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2022.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. 2.ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1985.

<http://www.stj.gov.br/arquivo/criptos/Conteudo> e [www.tjsp.jus.jurisprudência/criptos](http://www.tjsp.jus.jurisprudencia/criptos)

Acesso em: ano 2023.

FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão, dominação**. 2ª ed. São Paulo. Atlas. 1996.

GOMES, Orlando. Atualizador Edvaldo Brito. **Obrigações**. 16a ed. Rio de Janeiro. Forense. 2004.

---

3- MORAES, Maria Celina Bodin – constituição e Direito Civil: Tendências, Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 15, ago/dez. 1999, p. 109.

HENRIQUES, Antonio, MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme e A RENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª ed. rev., atual. e ampl..São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006/2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 32 ed. São Paulo. Saraiva. 2002.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico** – Rio de Janeiro. Forense. 1998.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. I.